

PROCESSO Nº: 1/324/2014
JULGAMENTO Nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: TNT – MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXP

ENDEREÇO: ROD. ANEL VIÁRIO, 2700 - BLOCO b MESSEJANA FORTALEZA/CE

CGF: 06.992.796-0

AUTO DE INFRAÇÃO : 2013.18811-6

PROCESSO: 1/324/2014

EMENTA: **ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** A acusação reporta-se a falta de recolhimento do imposto relativo aos períodos de Setembro/2008, Julho/2009, janeiro/2010 e Janeiro de 2012, haja vista não ter sido comprovado nos autos a baixa dos termos de responsabilidades (trânsito livre) ou a confirmação por parte dos adquirentes das mercadorias de que estas deram entrada nos estados de destino, na forma do artigo 157, § 9º do RICMS (saneamento das pendências dos termos relacionados no anexo ao Termo de Intimação nº 2013.36677 acostado às fls. 07 e 08 dos autos). **Embasamento Legal:** artigo 157, § 9º, incisos I a IX do Decreto 24.756/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96. Ação Fiscal **PROCEDENTE.** Apresentou defesa.

JULGAMENTO 2936 / 14

2/2014

PROCESSO Nº: 1/324/2014/
JULGAMENTO Nº 2936/14

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Tributário trata do seguinte motivo: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A autuada, quando transportando mercadorias em trânsito para outras UF's dos anos de 2008 a 2012, não comprovou, na forma do art. 157, parágrafo 9º do Decreto 24.569/97, a saída das mercadorias, lavrando-se o presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo."

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra no artigo 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O Processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº **2013.18811-6**;
- Informação Complementar do auto de infração;
- Mandado de ação fiscal nº **2013.34651**;
- Termo de Intimação nº **2013.36677**;
- Anexo ao Termo de Intimação nº **2013.36677**;
- Consulta de selo fiscal às fls. 09 a 12 dos autos;
- Instrução Normativa nº 25/2012;
- Impugnação às fls. 17 e 18 e documentos anexos.

Na informação complementar do auto de infração, o agente do fisco relata que a empresa na qualidade de prestadora de serviço, transporta em trânsito pelo estado do Ceará mercadorias, tendo por origem e destino outras unidades federadas, firmando através dos condutores das cargas os termos de responsabilidades com o compromisso de desinternar as mercadorias.

apto

PROCESSO Nº: 1/324/2014

JULGAMENTO Nº 2936/fu

Alega que pelo fato dos referidos termos continuarem pendentes e não ter havido em tempo algum, apresentação de provas do desinternamento das mercadorias, conforme previsto pelo artigo 157, § 9º do Decreto nº 24.569/97, e ainda ter decorrido os prazos para baixa das pendências de trânsito livre de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa nº 25/2012, foi expedido o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34651 e emitido o Termo de Intimação nº 2013.36677 solicitando a documentação necessária para regularização das pendências.

A empresa autuada apresentou Defesa tempestiva, arguindo a "**anulação parcial**" do feito fiscal e alegando em síntese o que segue:

1 – Que levou ao conhecimento da CATRI que os controles de mercadorias em trânsito relativas aos selos AB 863335561 (NF 141414) e AB 904652121 (NF 076) não constam em seus registros nenhuma informação quanto aos referidos documentos;

2 – Acostou aos autos e-mail onde o agente do fisco do Estado da Bahia explica que lá não se faz averiguação de todas as cargas, algumas são selecionadas e somente estas recebem o carimbo;

3 – Anexou às fls. 26 e 27 consulta do sistema de mercadoria em trânsito da Secretaria da Fazenda de Alagoas com informações referentes aos dados da nota fiscal nº 25282.

Nos Termos da legislação processual vigente, o processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito fiscal.

Em síntese, **é o relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da falta de recolhimento do imposto relativamente aos períodos de Julho a Setembro/2009, janeiro/2010 e Janeiro de 2012, visto que não comprovou na forma do artigo 157, § 9º do RICMS, o

apêndice

PROCESSO Nº: 1/324/2014

JULGAMENTO Nº 2936 / 14

saneamento das pendências dos termos de responsabilidades relacionados no anexo ao Termo de Intimação nº 2013.36677 acostado às fls. 07 e 08 dos autos.

Extrai-se das informações Complementares do Auto de Infração, que transcorridos mais de 20 (vinte) da ciência dada pela empresa no Termo de Intimação, sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da transportadora autuada, lavrou-se o A.I pela falta de recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, que adentraram no Ceará sem que tenha sido comprovada sua saída, resultando, desta forma, em fato gerador de imposto em favor deste estado.

Relaciono abaixo os Termos de Responsabilidades pendentes apontados nos autos:

Selo fiscal	Nota fiscal	Termos de responsabilidade	de	UF	Data movto.	Valor (R\$)	Aliq ..	ICMS	MULTA
AB863335561	141414	206.0102-5 628	2008		21/09/2008	117.869,44	17%	20.037,80	20.037,80
AB904652121	76	204.0101-5 2798	2009	PB	29/07/2009	49.542,50	17%	8.422,23	8.422,23
AB 920574179	25282	201.0102-2 9	2010	AL	22/01/2010	8.000,00	17%	1.360,00	1.360,00
AC024365574	40	203.0502-2 119	2012	BA	20/01/2012	51.657,74	17%	8.781,82	8.781,82
					TOTAL	227.069,68		38.601,85	38.601,85

A empresa autuada apresentou Defesa tempestiva, arguindo a "**anulação parcial**" do feito fiscal, alegando ter levado ao conhecimento da CATRI/CE que os controles de mercadorias em trânsito relativas aos selos AB 863335561 (NF 141414) e AB 904652121 (NF 076) não constavam em seus registros nenhuma informação quanto aos referidos documentos.

Acostou aos autos e-mail onde o agente do fisco do Estado da Bahia explica que lá não se faz averiguação de todas as cargas, algumas são selecionadas e somente estas recebem o carimbo, e ainda anexou às fls. 26 e 27 consulta do

2/14

PROCESSO Nº: 1/324/2014

JULGAMENTO Nº 29 36 116

sistema de mercadoria em trânsito da Secretaria da Fazenda de Alagoas com informações referentes aos dados da nota fiscal nº 25282.

Inicialmente considero importante mencionar o que está disposto no artigo 157, parágrafo 9º do RICMS do estado do Ceará, relativamente ao saneamento de pendências no trânsito livre de mercadorias:

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

(.....)

§9º Nas operações de trânsito livre a que se refere este artigo, existindo pendências estas poderão ser sanadas:

I - pela apresentação do Termo de Responsabilidade (Passe Fiscal) ou Guia de Trânsito Livre - GTL, devidamente assinados e identificada a matrícula funcional do servidor que efetuou a baixa;

II - pela apresentação do Auto de Infração lavrado em decorrência do internamento das mercadorias;

III - pelo pagamento do ICMS devido e acréscimos legais, se for o caso;

IV - pela apresentação das cópias do livro registro de entradas de mercadorias autenticadas pelo Fisco de destino das mercadorias;

V - pela apresentação de cópias de documentos fiscais com o protocolo de entradas ou outro tratamento de controle dado pelo Fisco de destino das mercadorias;

VI - pela declaração do contribuinte destinatário ou responsável, em documento que contenha todas as informações cadastrais da empresa adquirente, com referencia expressa às notas fiscais constantes do Termo de Responsabilidade (Passe Fiscal) ou Guia de Trânsito Livre - GTL, devidamente visados pelo Fisco do destinatário;

VII - nas operações a negociar, objeto de trânsito livre, pela apresentação do documento arrecadação do ICMS e ou comprovante de pagamento exigidos pelo Fisco de destino.

VIII - pelas informações obtidas em sites oficiais da União dos Estados ou dos Municípios ou em banco de dados de outras Secretarias de Fazenda, Finanças ou tributação dos Estados e do Distrito Federal;

IX - pela apresentação de determinação judicial para a liberação do veículo, mercadoria ou bem."

Considera-se com pendências no trânsito livre as mercadorias ou bens que, em trânsito ou em depósito, estejam sem comunicação formalizada pelo

2/Buru

PROCESSO Nº: 1/324/2014

JULGAMENTO Nº 2936/14

transportador ou responsável junto à unidade fazendária ou sem atender a outras formalidades exigidas ou ainda encontrem-se há mais de 7 (sete) dias no território cearense.

A empresa acostou às fls.26 e 27 consulta do Sistema de Mercadoria em Trânsito – SMT de Alagoas com “possível registro” de entrada da nota fiscal nº 25582 no estado, no entanto, não considere como prova convincente de que a mercadoria tenha adentrado no referido estado.

Portanto, não acato a solicitação de nulidade requerida pela empresa.

Diante da ausência de elementos/dados que viessem comprovar a baixa dos termos de responsabilidades ou confirmação por parte dos adquirentes das mercadorias de que estas deram entrada nos estados de destino, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente lançamento tributário ficando sujeita a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, I, letra “c” da Lei 12.670/96, “in verbis”:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(.....)

c)falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;”

DECISÃO

Ante a tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de

2/3/14

PROCESSO Nº: 1/324/2014

JULGAMENTO Nº 2436/14

R\$ 77.203,70 (Setenta e sete mil, duzentos e três reais e setenta centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	:	R\$ 38.601,85
MULTA	:	R\$ 38.601,85
Valor Total	:	R\$ 77.203,70

Célula de Julgamento de Primeira Instância

Fortaleza, 02 de Setembro de 2014.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

Julgadora Administrativo - Tributária
Matrícula - 1030881-X

Bitu